

A MISÉRIA COMO SINÔNIMO DE VIOLÊNCIA

POVERTY AS VIOLENCE

*Josimary Rocha de Vilhena*¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo o Estudo acerca da conceituação da Miséria como sinônimo de Violência ao Ser Humano e visa realizar uma análise doutrinária e legal dos direitos inerentes a todos, individualmente, partindo da conceituação de princípios até a norma concretizadora de direitos, pressupondo que a inclusão social figura como verdadeiro antídoto à miséria, e, portanto, à violência. Trata-se de um estudo descritivo e exploratório, realizado com base na pesquisa doutrinária e legal, servindo-se do método indutivo.

Palavras-chave: Miséria. Violência. Dignidade Humana. Antídoto. Inclusão.

ABSTRACT

This article aims to study the concept of misery as a synonym of Violence to Human Being and aims to analyze doctrinal and legally the rights that belongs to all, individually, beginning from the concept of principles to the the actual law that materializerights, presupposing that social inclusion figurates as a real antidote to misery and than too violence. It's a descriptive and exploratory study, based in doctrine and legal research, serving as a inductive method.

Keywords: Misery. Violence. Human Dignity. Antidote. Inclusion

¹ Advogada, Especialista em Direito Público, Mestranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- SP, Brasil. Email jrvilhena@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

Na linha do Direito Econômico, a denominação do “*trabalho humano e da livre iniciativa*” como fundamentos da ordem constitucional econômica constitui a admissão desses dois valores como preceitos indissolúveis.

E a análise conjunta desses dois fundamentos reflete na ordem jurídica como um todo, pressupondo-os como organismos motores da ordem social e dos direitos de todos.

Tal é a importância da correta interpretação desses dois organismos, que a sua distorção pode gerar uma das mais cruéis e desumanas penas impostas à humanidade: a escravatura do ser humano – pelo próprio ser humano – através da miséria.

Portanto, a utilização inteligente do trabalho humano como fundamento jurídico da ordem econômica tem como pressuposto a vida com dignidade e a adoção de ações concretas que consigam a efetividade dos direitos previstos na lei, tanto no plano individual, quanto no plano social.

Com efeito, o valor social do trabalho – ao lado da livre iniciativa – é enumerado como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, Título I, Dos Princípios Fundamentais, CF), indissociável à noção de Estado Democrático de Direito.

Dentre os atributos ínsitos à noção de Estado Democrático de Direito, está a noção de sociabilidade e de desenvolvimento.

Portanto, o antídoto contra a exclusão e, por conseguinte, contra a miséria, será o pleno desenvolvimento individual - direito inalienável do ser humano - tido como “princípio concretizador” do Desenvolvimento Sustentável e alicerce de um Direito Econômico voltado para a relação humana, sem os quais, as normas recaem tão somente no frio formalismo e no vazio jurídico.

E sem os quais, o fim social da norma fica esquecida, condenando o mundo à uma existência execrada, dominada pela maior violência contra a humanidade que é a falta de perspectiva e a dominação do homem em razão da miséria.

I – O QUE É O MÍNIMO VITAL?

A Teoria do “Mínimo Vital” é comumente confundida com a “Reserva do Possível” utilizada pelo Estado para relativizar direitos fundamentais e “adequar” a norma às possibilidades do Estado.

Mas, na verdade, o mínimo vital é o conjunto de direitos inalienáveis que torna possível a vida com dignidade, e sua concretização constitui um dos maiores e mais fortes alicerces da teoria dos direitos humanos –direitos de primeira dimensão.

E, a partir dessa premissa, a valorização do trabalho humano como elemento fundamental da ordem jurídica econômica revela-se, simultaneamente, como norma concretizadora e garantidora de direitos não renunciáveis.

Como já dito², a expressão “direitos fundamentais” teve como marco a Revolução Francesa de 1789, quando a consciência de que a proteção dos direitos humanos está intrinsecamente ligada ao futuro e ao destino da humanidade tomou conta do mundo a partir dos lemas “*Liberté, Egalité, Fraternité*”.

Por influência da Revolução, tal slogan foi reproduzido na Constituição Francesa de 1946 e 1958. Originalmente, porém, o símbolo era *Liberté, Egalité, Fraternité, ou la mort!* (*Liberdade, Igualdade, Fraternidade ou morte!*).

Presumindo-se que a desigualdade e a pobreza, trazem em si, profundamente enraizado o conceito de violência, a tal ponto de a morte ser considerada mais digna do que o contentamento com uma sobrevida.

² <http://revistasapereade.org/SharedFiles/Download.aspx?pageid=170&mid=219&fileid=336>

O Professor Livre Docente, Ricardo Sayeg³, afirma que o mínimo real para o Planeta passa pela concretização de alguns objetivos fundamentais identificados na meta do Milênio – documento expedido pela ONU, adotado por 191 Países em 2000, que se pretende alcançar até 2015:

...a consecução dos oito objetivos gerais identificados nas Metas do Milênio: (1) erradicar a extrema pobreza e a fome; (2) atingir o ensino básico universal; (3) promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres; (4) reduzir a mortalidade infantil; (5) melhorar a saúde materna; (6) combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças graves; (7) garantir a sustentabilidade ambiental; e (8) estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento...

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴ de 1948, esse documento histórico que ainda é um dos documentos mais importantes e atuais do mundo a nortear os Direitos Humanos, em seu inciso XXV, estabeleceu que:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

II – CONCEITO DE PRINCÍPIO

Ao discutir o conceito de Princípios, o professor Nelson Nery Júnior⁵, em seu livro “Princípios do Processo na Constituição Federal”, reúne seleto grupo de doutrinadores, buscando uma análise ampla para conceituar princípios e a importância destes na concretização do ordenamento jurídico.

³ SAYEG, Ricardo. O Capitalismo Humanista, Ed. Petrópolis, 2011

⁴ Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>.

⁵ JUNIOR, Nelson Nery. Princípios do Processo na Constituição Federal

Segundo ele:

***Para Alexi:** Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Assim, os princípios são mandamentos de otimização, caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus, e de que, seu cumprimento não somente depende das possibilidades reais, mas também jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostas. (Derechos, cap. 3, I, p. 86)*

***Para Dworkin:** “os princípios em sentido amplo englobam os princípios e as políticas, ou seja, os princípios em sentido estrito, tutelam direitos individuais, e as diretrizes (ou políticas) orientam a implementação de objetivos coletivos”.*

***Para Canotilho:** “Princípios são normas com grau de abstração relativamente elevado”.*

Concluindo, o Prof. Nelson Nery Júnior assevera que:

“Como se pode ver, a distinção entre princípios e regras é particularmente complexa. Esta complexidade deriva, muitas vezes, do facto de não se esclarecerem duas questões fundamentais: saber qual a função dos princípios, ou seja, se tem uma função retórica-argumentativa ou são normas de conduta”;

Assim, podemos inferir que os princípios são a base de todo o ordenamento jurídico; o alicerce sobre o qual se constrói e se aplica a sistemática jurídica.

III – A ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

O Prof. Doutor Nelson Nazar⁶ afirma que:

...O Direito Econômico tem o intuito de organizar a economia...

Partindo desse pressuposto, de organização da economia e da estrutura econômica, então, pode-se afirmar que o art. 170 da CF institui a Ordem Econômica e dirige a norma para que esta seja voltada para a utilização inteligente do trabalho humano, por meio da valorização da mão de obra e da busca do desenvolvimento nacional.

O texto concreto da lei necessariamente precisa emanar seu sentido empírico, espiritual, sob pena de esquecer-se de onde e porque surgiu.

E o fundamento da Ordem Econômica Brasileira expressamente diz que sua finalidade é assegurar a todos uma existência digna, por meio do exercício das liberdades.

O art. 170⁷ da Constituição Federal de 1988 reuniu em um só artigo, todos os pressupostos e valores acima descritos, asseverando que “*A ordem Econômica do País*”, traz como pilares a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, fundada na dignidade da pessoa humana e da ordem social.

Ora, ressalte-se que ao mesmo tempo em que fomenta a livre concorrência e o livre exercício da atividade econômica, o mesmo artigo norteia de que maneira proceder, afirmando que esta deve se voltar para a dignidade da pessoa humana e para a valorização do trabalho humano.

⁶ NAZAR, Nelson. Direito Econômico e o Contrato de Trabalho, p. 190

⁷ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Há de se concluir que o Direito ao Desenvolvimento inegavelmente é um dos princípios norteadores da Ordem Econômica e sua inobservância traz como consequência o aumento das diferenças e o fomento das desigualdades, ferindo de morte os preceitos sociais e morais elencados em nossa norma jurídica.

O Professor Livre Docente Dr. Ricardo Hasson Sayeg⁸, observa que:

Enfaticamente, por força da Lei Universal da Fraternidade aplicada ao capitalismo, o fim da ordem econômica é a concretização dos direitos humanos em todas as suas dimensões em cadeia de adensamento, assegurando vida plena ao homem livre a todos os homens do Planeta: é a busca do correspondente objeto da dignidade da pessoa humana e planetária.

Portanto, dignidade da pessoa humana é princípio integrante da ordem econômica, sendo a dignidade um sentimento empírico que possui como alicerce imaterial o sentimento de plenitude e de liberdade, o sentido material deve ser preenchido pela disponibilização de mecanismos capazes de transformar o meio social como instrumento de transformação individual, como uma roda viva, onde o homem inspira o meio e o meio o transforma, desenvolvendo-o.

A acepção de miséria possui em si intrinsecamente o conceito de violência, em que, o violador é o Estado que abandona e não procura mecanismos de acabar com a exclusão.

IV – A MISÉRIA COMO SINÔNIMO DE VIOLÊNCIA

Ao discutir o conceito de miséria ou violência, nos parece que além da interpretação formal do dicionário há que ser feita uma análise sistemática e cultural.

⁸ Ob. Citada, p. 202.

O dicionário Aurélio⁹ conceitua miséria como sendo “Estado de penúria, de extrema pobreza”, ou como “Fraqueza, imperfeição: a miséria humana”.

Ao passo que o mesmo citado dicionário conceitua violência como sendo “Ato ou efeito de violentar. / Opressão, tirania: regime de violência. / Direito Constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém”

Numa análise doutrinária e social, o conceito de miséria, que o dicionário nos diz ser “estado de extrema pobreza”, assume nuances catastróficas, pois haverá maior efeito violador ao ser humano que viver em “estado de penúria”?

O Ilustre Professor Amartya Sen¹⁰ amplia o conceito de pobreza afirmando que esta é sinônimo de “incapacidade social”, ou ainda, que esta há de ser considerada como uma das mais graves formas de violência do meio contra a pessoa humana.

Como destaca Sen, a pobreza, não é uma questão de bem estar baixo, mas de incapacidade de buscar precisamente pela falta de meios econômicos.

Enfatiza que:

Essa linha de raciocínio certamente tem algum mérito. Ela de fato nos conduz “em direção” à consideração da pobreza em termos de privação de renda, mas não muito. Existem outras distinções a serem levadas em conta. Talvez o ponto mais importante a observar é que a adequação dos meios econômicos não pode ser julgada independentemente das possibilidades reais de “conversão” de rendas e recursos em capacidades para realizar funcionamentos.

Ao passo que, uma política econômica voltada para o desenvolvimento nacional, será, ao longo dos anos, verdadeiro antídoto contra a miséria na sua acepção mais ampla, pois, como realça Sen:

⁹ <http://www.dicionariodoaurelio.com/Miseria.html>

¹⁰ SEN, Amartya. Desigualdades Reexaminada, 2001, p. 173

Recursos *são* importantes para a liberdade, e a renda é crucial para evitar a pobreza. Mas, se nosso interesse diz respeito, em última instância, à liberdade, não podemos – dada a diversidade humana – tratar os recursos e a liberdade como sendo a mesma coisa. De forma semelhante, se nos interessamos pela insuficiência de certas capacidades mínimas devido à falta de meios econômicos, não podemos identificar pobreza simplesmente com baixa renda, dissociada da conexão interpessoalmente variável entre renda e capacidade é em termos de capacidade que a adequação de níveis particulares de renda deve ser julgada.

Nossa Ordem Econômica possui objetivos claros, o art. 170 da CF/88 possui ligação íntima com o Desenvolvimento individual e coletivo, uma vez que, o próprio texto remete aos objetivos da República, dando-lhe a função precípua da dignidade.

V – A INCLUSÃO COMO ANTÍDOTO CONTRA A MISÉRIA

Papa Francisco ao editar sua primeira Encíclica afirmou que enquanto a humanidade esquecer uma parte si na periferia, haverá pobreza, e que, a inclusão é o antídoto para o mal avassalador que assola o mundo.

Sendo a “inclusão” o antídoto contra toda forma de pobreza, o Estado precisa desenvolver políticas de inserção.

A Constituição Portuguesa de 1976¹¹, art. 7º, item 3, afirma que:

Portugal reconhece o direito de todos os povos à autodeterminação e independência e *ao desenvolvimento*, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão. (grifei)

¹¹ FILHO, Robério Nunes dos Anjos. Direito ao Desenvolvimento. Ed. Saraiva.

Embora não esteja expressamente descrito na nossa Constituição Federal o “direito à inclusão”, os direitos fundamentais do art. 5º trazem como princípio ativo “ *a dignidade da pessoa humana*”, partindo da premissa que o homem é o centro da norma, e como tal, todo o ordenamento deve se voltar ao seu bem-estar.

O preâmbulo da CF/88 define como uma das finalidades do Estado assegurar o *desenvolvimento* como um dos valores supremos da nossa sociedade, enquanto que o artigo 3º define que entre os objetivos fundamentais da nossa República está “garantir o desenvolvimento nacional”.

Portanto, é dever do Estado encontrar políticas concretas de inclusão e de desenvolvimento, para que tais princípios não se percam como norma conformadora.

Isso porque, o citado artigo 3º da CF/88 vincula-se à dignidade da pessoa humana, que exige: a) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; b) a erradicação da pobreza e da marginalização; c) a redução das desigualdades sociais e regionais; d) a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e) a garantia do *desenvolvimento nacional*.

O artigo 170 da CF/88 afirma que a ordem econômica tem por finalidade garantir a existência digna, conforme os ditames da justiça social e observados, dentre outros, os princípios da função social da propriedade, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, e busca do pleno emprego.

Assim é que, a dignidade humana, esse supra princípio – norteador do espírito legislativo e do desenvolvimento nacional – deve embasar ações concretas de erradicação da miséria e da violência, sob pena de o Estado ver-se como espelho do abandono.

CONCLUSÃO

Diante de uma realidade econômica e social tão injusta e perversa, não é de se estranhar que frequentemente se subestime a normatividade ínsita aos fundamentos, finalidade e princípios da Constituição de 1988.

Justamente por isso, o espírito normativo da Constituição/88 deve nortear os entendimentos e a ação estatal, para que as cláusulas gerais e os princípios possam preencher e dar o sentido da norma positivada.

A defesa da similitude da livre iniciativa e da valorização do trabalho possui duplo relevo: poder-dever de agir na realidade com a finalidade máxima do desenvolvimento social.

Essa crença na dignidade humana, e os horizontes norteadores desses princípios apontam para a concretude dos direitos positivados, mas também dos princípios norteadores da ciência jurídica, mostrando quão acertada é a afirmação de Norberto Bobbio¹² de que:

...basta uma breve mirada em direção às ruas para concluirmos que, longe de ter chegado ao fim, a história e os desafios jurídicos nela engendrados apenas estão no seu começo...

E a construção dessa realidade social e, por reflexo, individual pressupõe a necessária atividade estatal no sentido de garantir as liberdades e efetivar a possibilidade de desenvolvimento como um todo, pressupondo que, um é complementar do outro, pois, como assevera o Prof. Ricardo Sayeg¹³ o capitalismo deve avançar no rumo de uma economia humanista de mercado, consagrando, conseqüentemente, uma análise humanista do Direito Econômico, concluindo que desenvolvidos são os países em que todo o povo está inserido na evolução política, econômica, social e cultural, conquistando acesso a

¹² Discorrendo acerca do presente e futuro dos direitos do homem (*A Era dos Direitos*), o jusfilósofo italiano assentou: 'A quem pretenda fazer um exame despreconceituoso do desenvolvimento dos direitos humanos depois da Segunda Guerra Mundial, aconselharia este salutar exercício: ler a Declaração Universal e depois olhar em torno de si. Será obrigado a reconhecer que, apesar das antecipações iluminadas dos filósofos, das corajosas formulações dos juristas, dos esforços dos políticos de boa vontade, caminho a percorrer é ainda longo. E ele terá a impressão de que a história humana, embora velha de milênios, quando comparada às enormes tarefas que está diante de nós, talvez tenha apenas começado' (pág. 46).

¹³ obra citada, p. 176

níveis de vida que atendam, pelo menos, ao mínimo vital, e em que haja respeito à humanidade e ao planeta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOLETIM CIENTÍFICO ESMPU, Brasília, a. 9 – n. 32/33, p. 71-102 – jan./dez. 2010
101. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Ed. Campos.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. *Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. São Paulo: LZN, 2004.

COIMBRA, Teresinha de Jesus; Araújo, José Lopes; Diodato, *Administração*, Fortaleza, v. 14, n. 2, p.279-290, dez.2008.

COMPARATO, Fábio Konder. O Ministério Público na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. In Grau, Eros Roberto e Cunha, Sérgio Sérvulo (Coord.). *Estudos de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. *O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

OSCAR, Vilhena Vieira. Desigualdade e subversão do estado de direito. *Revista Internacional Direito e Cidadania*, n. 5.

RISTER, Carla Abrantkoski. *Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SANCHEZ, Nicolás Ângulo. *El derecho humano al desarrollo frente a La mundialización del mercado*. Madri: Lepala, 2005.

SAYEG, Ricardo. *O Capitalismo Humanista*, Petrópolis, 2011

SEN, Amartya. *Desigualdade Reexaminada*, Record, 2001,